

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

182

7

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

#### **ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n٥ 990.10.451661-7, da Comarca de Martinópolis, em que é apelante/apelado BENEDITO SILVEIRA sendo apelados/apelantes MIGUEL PUGA (JUSTIÇA GRATUITA), LEANDRO MIGUEL PUGA (JUSTICA GRATUITA) e DAVI MIGUEL **PUGA** (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26° Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e VIANNA COTRIM.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

ANDREATTA RIZZO RELATOR

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Seção de Direito Privado – 26ª Câmara APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 990.10.451661-7

Comarca: Martinópolis - Vara Única

Apelante(s)/Apelado(s): Benedito Neves da Silveira;

Paulo Miguel Puga e outros (recurso adesivo)

#### VOTO N° 27.062

Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Responsabilidade civil independente da criminal - Prova concludente - Presunção de culpa daquele que invade a pista contrária - Alegação de mal súbito - Inexistência de prova - Culpa do réu configurada - Pensão mensal e danos morais - Fixação satisfatória - Honorários advocatícios arbitrados consoante os parâmetros legais - Apelos desprovidos.

Ação de indenização por danos materiais e morais, derivada de acidente de trânsito, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 699/714, relatório adotado.

Inconformado, o réu pediu a reforma do "decisum", visando à exclusão da sua responsabilidade pelo advento do infortúnio, sob a alegação de que fora acometido por mal súbito. Disse que foi absolvido na esfera criminal, não podendo ser condenado no âmbito civil. Reiterou as razões dos memoriais de fls. 681/696, nos quais pugnou pela

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Seção de Direito Privado – 26ª Câmara APELAÇÃO COM REVISÃO N° 990.10.451661-7

redução da verba arbitrada a título de pensão mensal e de danos morais.

Os autores, adesivamente, requereram, em suma, a majoração da indenização e dos honorários advocatícios.

Recursos, regularmente, processados. É o relatório.

À saída, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil é independente da penal, de modo que as conclusões havidas no processo crime, salvo as exceções previstas no artigo 935 do Código Civil, não influem na esfera cível.

Segundo as conclusões do laudo elaborado pela superintendência da polícia técnicocientífica, que é documento público e ostenta presunção de veracidade, em 4 de abril de 2001, na altura do km 440 da rodovia Assis Chateaubriant, município de Indiana, a caminhonete Ford F-1000 conduzida pelo réu derivou para a esquerda, invadiu a pista contrária de direção e colidiu frontalmente com o Ford Del Rey que transportava os pais e irmão dos autores, sobrevindo o óbito de todos passageiros.

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Seção de Direito Privado – 26ª Câmara APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 990.10.451661-7

No mesmo sentido, a testemunha Braz Venceslau Prudêncio, que esteve presente no local dos fatos, alegou que, conforme relatos, o motorista da caminhonete perdeu o controle da direção, atravessou para a pista contrária, dando causa ao abalroamento.

Ora, a culpa daquele que invade a contramão é presumida, pois o motorista não pode agir sem as cautelas necessárias à segurança no trânsito, ainda mais numa rodovia, onde a atenção e a prudência devem ser redobradas.

No mais, inexiste prova nos autos que evidencie ter sido o réu acometido por mal súbito.

A esse respeito, como bem ponderou a sentenciante: "quer porque não comprovado o mal súbito, quer porque o requerido era sabedor dos problemas de saúde que o acometiam, deve ser responsabilizado pelos danos decorrentes do lamentável acidente que vitimou de forma fatal três pessoas de uma mesma família" (sic - fls. 708).

Portanto, evidenciada a culpa do réu, é de rigor o pensionamento aos beneficiários das vítimas.

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Seção de Direito Privado – 26ª Câmara APELAÇÃO COM REVISÃO N° 990.10.451661-7

Na falta de prova efetiva acerca da renda auferida pelos falecidos, a pensão mensal deve ser arbitrada em importância módica, suficiente à subsistência de Leandro Miguel Puga.

Por essa razão, a quantia fixada pela magistrada "a quo", em um terço do valor do salário mínimo vigente, não comporta alteração alguma.

Outrossim, também é devido ressarcimento a título de danos morais, pois, em virtude da morte de entes queridos, os autores experimentaram dor e amargura, com reflexos no estado psicológico, daí acertada a imposição da verba indenizatória, que virá reparar o sofrimento e a tristeza experimentados.

No dizer de Rui Stoco, a dificuldade de avaliar o dano moral "não apaga a realidade do dano e, por conseguinte, não dispensa da obrigação de repará-lo (...). A indenização por dano moral é, pois, arbitrável e (...) tal paga em dinheiro deve representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou 'anestesiar' em alguma parte o

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Seção de Direito Privado – 26ª Câmara APELAÇÃO COM REVISÃO N° 990.10.451661-7

sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado" ("in" Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, 4ª ed., pág. 718).

Observadas as circunstâncias que envolveram o episódio, a importância de R\$ 50.000,00 para cada um dos autores não comporta modificação alguma, posto que razoável, tendo presentes na fixação as condições pessoais dos litigantes, a natureza da lesão e a gravidade da culpa, considerando que tal verba não deve nunca atingir montante exagerado, servindo de meio a enriquecimento sem causa, nem, tampouco, quantia irrisória e insuficiente.

Finalmente, os honorários advocatícios arbitrados na sentença remuneram, de modo condigno, a atuação da profissional constituída, nada existindo, de concreto, nos autos, que pudesse justificar a majoração pretendida.

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Seção de Direito Privado – 26ª Câmara APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 990.10.451661-7

apelos.

Ante o exposto, nego provimento aos

ANDREATTA REZZO
Relator